



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03268/2023 - TCERO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADOS: Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. CNPJ nº 33.356.666/0001-36
Daniel Kucharski Frari - CPF nº ***.517.022-**- Sócio Administrador,
Thomaz Gomes Maldonado Atiare - CPF nº ***.674.482-**- Representante Outorgado da Empresa

ASSUNTO: Supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo nº 0042.001191/2023-35), aberto para “contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023”. Contrato nº CNT/1053/SUGESP/PGE/2023, celebrado com Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 19.805.401/0001-47)

RESPONSÁVEIS: Semáyra Gomes do Nascimento - CPF nº ***.531.482-**- Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos da SUGESP, Izaura Taufmann Ferreira - CPF nº ***.942.142-**- Pregoeira Supel/RO, Rogério Pereira Santana - CPF nº ***.600.602-**- Pregoeiro – Substituto, Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura - CPF nº ***.228.682-**- Assessora/GCOM-Sugesp, Israel Evangelista da Silva – CPF nº ***.410.572-**- Superintendente Estadual de Compras e licitações da SUPEL

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 31 de março a 04 de abril de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00147/23 (Processo 02101/22-TCE/RO); Acórdão APL-TC 00015/22 (Processo n. 01471/21-TCE/RO); Acórdão AC2-TC 00286/21 (Processo n. 00802/21-TCE/RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela antecipatória, foi formulada pela empresa Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. CNPJ nº 33.356.666/0001-36, representada pelo senhor **Daniel Kucharski Frari** - CPF nº ***.517.022-** - Sócio Administrador e senhor **Thomaz Gomes Maldonado Atiare** - CPF nº ***.674.482-** - Representante Outorgado da Empresa, nos termos do artigo art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996 e artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la **improcedente**, ante a ausência de demonstração de que as especificações contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo nº 0042.001191/2023-35), foram direcionadas para um catálogo específico;

II – Recomendar à senhora **Semáyra Gomes do Nascimento** – CPF nº ***.531.482-**, atual Superintendente da SUGESP, e ao senhor **Israel Evangelista da Silva** – CPF nº ***.410.572-**, atual Superintendente da SUPEL, ou a quem os substituí-los, que promovam a orientação dos servidores públicos daqueles órgãos para que realizem a devida juntada de todos os documentos que guarnecem os atos relativos às contratações públicas, com especial atenção aos registros que demonstrem a legalidade, legitimidade e conformidade dos atos praticados, em observância aos artigos 37 e 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

III – Dar ciência, por meio do Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

IV – Determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEDIA**

Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Relator

Acórdão AC2-TC 00140/25 referente ao processo 03268/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03268/2023 - TCERO☺
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADOS: Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. CNPJ nº 33.356.666/0001-36
Daniel Kucharski Frari - CPF nº ***.517.022-**- Sócio Administrador,
Thomaz Gomes Maldonado Atiare - CPF nº ***.674.482-**- Representante Outorgado da Empresa
ASSUNTO: Supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo nº 0042.001191/2023-35), aberto para “contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023”. Contrato nº CNT/1053/SUGESP/PGE/2023, celebrado com Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 19.805.401/0001-47)
RESPONSÁVEIS: Semáyra Gomes do Nascimento - CPF nº ***.531.482-**- Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos da SUGESP, Izaura Taufmann Ferreira - CPF nº ***.942.142-**- Pregoeira Supel/RO, Rogério Pereira Santana - CPF nº ***.600.602-**- Pregoeiro – Substituto, Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura - CPF nº ***.228.682-**- Assessora/GCOM-Sugesp, Israel Evangelista da Silva – CPF nº ***.410.572-**- Superintendente Estadual de Compras e licitações da SUPEL
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 31 de março a 04 de abril de 2025

RELATÓRIO

1. A Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, foi formulada pela empresa Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., apontando supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO, aberto para contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento “Natal de Luz 2023”.
2. Submetidos os autos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento do feito como Representação, nos termos do Relatório

¹ ID 1490822.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

registrado sob o ID 1494520, além de propor o indeferimento do pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1494520, pág. 18).

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 00165/2023/GCFCS/TCE/RO (ID 1504481), acolhi o posicionamento exposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1494520) e indeferi o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1490822) ante a ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão.

4. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07, em análise à documentação do processo, nos termos do relatório registrado sob o ID 1544797, manteve apenas a irregularidade alusiva à descrição de itens, no edital e no termo de referência, que supostamente direcionaram ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas Ltda., circunstância que teria comprometido a competitividade do certame, propondo ao fim a audiência dos responsáveis.

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0021/24-GCFCS3, por meio da qual determinei a audiência do Senhor Rogério Pereira Santana, Pregoeiro, e das Senhoras Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, Assessora/GCOM, e Semáyra Gomes do Nascimento, Superintendente, para que apresentassem justificativas acerca das irregularidades acima transcritas.

6. Desta feita, após a devida citação dos agentes fiscalizados, o Senhor Rogério Pereira Santana apresentou defesa no documento nº 01689/24 (ID 1551106). Já a Senhora Semáyra Gomes do Nascimento solicitou prorrogação do prazo por mais 15 dias, por meio do documento nº 2126/24 (ID 1559144), que concedi na DM nº 0035/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1561780), de maneira que, em 3.5.2024, a responsável encaminhou justificativas em conjunto com a Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura (ID 1565598).

7. Em exame às defesas, a Unidade Técnica identificou equívoco² quanto à vinculação de irregularidade ao Senhor Rogério Pereira Santana, haja vista que o documento de ID 1493852, indicado na conclusão preliminar, que sustentou a emissão da DM nº 0021/24-GCFCS, trata-se, na verdade, do Pregão Eletrônico nº 695/2022/GAMA/SUPEL/RO, cujo objeto é diverso do tratado no presente processo.

7.1. Assim, a representação em análise tem por objeto o Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO, cujo edital foi conferido e assinado pela Senhora Izaura Taufmann Ferreira, pregoeira³, no qual consta descrição excessiva e irrelevante do objeto, limitando a competitividade, sugerindo, em tese, a possibilidade de direcionamento, configurando infringência ao art. 3º, caput e §1º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, conforme relato técnico preliminar⁴.

8. Por conseguinte, determinei por meio da Decisão Monocrática nº 0095/24-GCFCS, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o chamamento aos autos da responsável para apresentar suas justificativas de defesa acerca da irregularidade apurada na conclusão do Relatório Técnico⁵.

² Defesa – ID 1551106.

³ Portaria nº 73, de 18.6.2023 (ID 1493857, p. 01-02).

⁴ ID 1544797, p. 6-8.

⁵ ID 1612721.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9. A Senhora Izaura Taufmman Ferreira apresentou defesa⁶, por meio da qual alegou, resumidamente, que na descrição dos itens do Termo de Referência não há direcionamento dos materiais adquiridos, pois, inclusive, no referido processo licitatório houve a apresentação de cotações de diversas empresas do ramo.

9.1. Por fim, os autos retornaram à Unidade Técnica para apreciação dos argumentos de defesa que, após análise, manifestou por meio de relatório (ID 1681039) pela procedência parcial da representação, nos termos a seguir:

5. CONCLUSÃO

120. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela empresa Tok Comércio, Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda (CNPJ n. 33.356.666/0001-36) é **parcialmente procedente**, eis que mantidas, na condução do PE n. 540/2023/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO, as irregularidades a seguir transcritas:

5.1 De responsabilidade da Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. *.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp, por:**

121. **a.** Elaborar, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023- 35, termo de referência contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que comprometeu, restringiu e frustrou o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da CF/88.

5.2 De responsabilidade da Senhora Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. *.531.482-**, superintendente da Sugesp, por:**

122. **a.** Autorizar e aprovar, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023-35, termo de referência contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que comprometeu, restringiu e frustrou o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da CF/88, conforme item 3.4.1 deste relatório.

5.3 De responsabilidade da Senhora Izaura Taufmann Ferreira, CPF n.*.942.142- **, pregoeira Supel/RO, por:**

123. **a.** Aprovar a minuta de edital do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (ID 1493857, p. 25-26), mesmo contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento de produtos segundo as especificações contidas no catálogo da empresa AG Caldas, não possibilitando a entrega de itens similares, o que potencialmente compromete, restringe e frustra o caráter competitivo e, em tese, configura infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 3.5.1 deste relatório.

124. De outro giro, as informações prestadas pelo Senhor **Rogério Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**, (ID 1551106)** foram consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade nesta representação, conforme item 3.3.1 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

⁶ ID 1638870.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

125. Ante todo o exposto, propõe-se:

I – Julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Tok Comércio, Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda CNPJ n. 33.356.666/0001-36), acerca da ocorrência de irregularidades no PE n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO);

II – Declarar a ilegalidade do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO) e, por consectário, do Contrato n. 1053/SUGESP/PGE/2023 (ID 1494094), tendo em vista as irregularidades apontadas no tópico conclusivo do presente relatório, sem, no entanto, pronunciar a nulidade da avença contratual, em virtude do seu termo final;

III – Afastar a responsabilidade do Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**, pregoeiro substituto, haja vista a ausência de evidências de sua participação na condução do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO);

IV – Aplicar multa às Senhoras Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. ***.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp, Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, superintendente da Sugesp, e Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-**, pregoeira Supel/RO, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, pelas infringências indicadas no tópico conclusivo deste relatório;

V – Alertar aos responsáveis que, em contratações vindouras, não incorram nas mesmas irregularidades apontadas ao longo desta instrução, sob pena de imposição de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 011/2025-GPGMPC⁷, assinado pelo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou divergência da conclusão da Unidade Instrutiva. Assim, opinou pela improcedência da Representação, recomendando à Superintendente da SUGESP e Superintendente da SUPEL a adoção de medidas corretivas. Destaco:

III – Da conclusão

56. Diante do exposto, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica³¹, o **Ministério Público de Contas opina** que esse Tribunal:

III.1 – preliminarmente, conheça da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III.2 – no mérito, julgue improcedente a representação, considerando a ausência de demonstração de que as especificações contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO foram direcionadas para um catálogo específico; e

III.3 – recomende à atual Superintendente da SUGESP, Semáyra Gomes do Nascimento, e ao atual Superintendente da SUPEL, Israel Evangelista da Silva, ou quem vier a lhes substituir, que oriente os servidores públicos daqueles órgãos a realizar a devida juntada de todos os documentos que

⁷ ID 1705472.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

guarnecem os atos relativos às contratações públicas, com especial atenção aos registros que demonstrem a legalidade, legitimidade e conformidade dos atos praticados, em observância aos artigos 37 e 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

É o parecer.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11. Os autos originaram-se de demanda da empresa Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., com pedido de tutela de urgência, que apontou supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO, com posterior autuação no Sistema de Processo de Contas eletrônico (PCe), como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que resultou em representação.

12. Para iniciar a ação de controle os autos foram convertidos em Representação, em razão do atendimento aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme a Decisão Monocrática nº 0165/23/GCFCS, em que se indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou o retorno à Secretaria-Geral de Controle Externo para sua análise e instrução.

13. Preliminarmente, ratifico o posicionamento já adotado, em sede de juízo prévio⁸, no sentido de que esta Representação preenche os requisitos para ser conhecida por este Tribunal de Contas, pois versa sobre matéria sujeita à sua jurisdição, encontra-se formulada por pessoa jurídica legítima e redigida em linguagem clara e objetiva, além de ter atingido a pontuação mínima do índice RROMa⁹ e da matriz GUT¹⁰ para a adoção de uma ação de controle, nos termos da Resolução nº 291, de 2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

13.1. Assim, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser conhecida.

⁸ Conforme Decisão Monocrática nº 0165/2023/GCFCS/TCE-RO - (ID 1504481).

⁹ O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente segue para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

¹⁰ A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

14. Inicialmente, a Representante pleiteou a concessão de tutela de urgência, a qual foi indeferida por meio da DM-00165/23-GCFCS, ante a ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão.

15. Em exame preliminar aos autos a Unidade Técnica propôs audiência dos agentes envolvidos, que, regularmente citados¹¹, manifestaram-se tempestivamente¹², cujas defesas foram submetidas à análise, resultando na proposta de julgamento pela procedência parcial, com a declaração de ilegalidade do contrato nº 1053/SUGESP/PGE/RO (ID 1494094).

16. O Ministério Público de Contas divergiu do entendimento técnico, por entender que não há demonstração inequívoca de que as especificações contidas no Termo de Referência foram direcionadas para um catálogo específico e/ou prejudicam a competitividade do certame, ao qual me alinho, conforme razões a seguir.

17. Após essas considerações preliminares, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

18. Em síntese, a controvérsia central reside no possível direcionamento das especificações do objeto descritas no Termo de Referência, alegadamente elaboradas para atender exclusivamente ao catálogo da empresa AG Caldas Comércio e Serviços Ltda., que, no entender da representante, restringiu a competitividade obstando a possibilidade de se conseguir uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

19. Registre-se que o certame em exame foi regido pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, já revogada, que em uma interpretação sistemática permite assegurar que o processo licitatório se processe sob os princípios da legalidade, moralidade, igualdade e busca de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

20. O objeto das licitações deve ser detalhado de modo a garantir o cumprimento das obrigações contratuais, com as correspondentes especificações tecnicamente justificadas, sem para tanto apresentar excessos ou exigências irrelevantes para a consecução contratual.

21. A proposta economicamente mais vantajosa não deve ser confundida com a de menor preço, devendo levar-se em consideração outros fatores que atinjam o interesse público, de modo que a Administração Pública tem a discricionariedade para estabelecer as especificações que se adequem, para o caso, devem estar em conformidade com os princípios norteadores da licitação, conforme previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

22. Neste sentido, de modo a elucidar a controvérsia posta pela Representante, a exemplo da análise ministerial, destacaremos os itens que supostamente estariam direcionados, os quais fazem parte do Lote 01 (Palácio Rio Madeira) e também são aplicáveis aos itens equivalentes do Lote 02 (Museu da Memória Rondoniense):

ITEM	TERMO DE REFERÊNCIA ¹³	CATÁLOGO AG CALDAS ¹⁴
------	-----------------------------------	----------------------------------

¹¹ IDs 1619113 a 1637934.

¹² IDs 1565598 a 1565619.

¹³ Pág. 27 do ID 1493857.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

02	LOCAÇÃO DE MANGUEIRA DE LED COM ESTROBINHO - BRANCO QUENTE: Mangueira LEDs com strobos; na cor branco quente; mínimo de 36 LEDs por metro, sendo 30 LEDs fixos e 06 estrobos (ou proporção similar); corte a cada metro; Potência mínima de 3W/m; potência máxima de 5W/m; mínimo de 13mm de diâmetro; totalmente a prova d'água (IP44); uso externo; Toda instalação elétrica deve ser realizada de acordo com a NBR 5410, utilizando cabo PP embutido até ponto de alimentação na rede. Rolo de 100m. Inclusive acessórios para instalação (abraçadeiras, chumbador, parafusos, fios – cabo pp, haste de aterramento, entre outros).	MANGUEIRA DE LEDS / CORDA LUMINOSA COM ESTROBINHOS – 36 LEDS POR METRO * Corda / Mangueira luminosa em leds, 13mm de diâmetro, corte a cada metro, com 36 leds por metro com estrobos. A cada metro contém 6 estrobos e 30 leds fixos. eds deitados para uma visão em 360 graus. Potência mínima de 3W/MT. Uso interno/externo, mangueira de 2 fios, tensão 220 volts. Rolo com 100metros contendo: 5 cabos de força, 5 emendas (conectores interconexão) e 5 capas de terminação 13mm. Marca Top Light Natal (TLN). Cores disponíveis: branco frio, branco quente/Warm, Azul, Verdade, Vermelho.
04	LOCAÇÃO DE MANGUEIRA DE LED COM ESTROBINHO - AZUL: Mangueira LEDs com estrobos; na cor branco quente; mínimo de 36 LEDs por metro, sendo 30 LEDs fixos e 06 estrobos (ou proporção similar); corte a cada metro; Potência mínima de 3W/m; potência máxima 5W/m; mínimo de 13mm de diâmetro; totalmente a prova d'água (IP44); uso externo; Toda instalação elétrica deve ser realizada de acordo com a NBR 5410, UTILIZANDO CABO pp EMBUTIDO ATÉ PONTO DE ALIMENTAÇÃO NA REDE: Rolo De 100m. Inclusive acessórios para instalação (abraçadeiras, chumbador, parafusos, fios – cabo pp, haste de aterramento, entre outros).	MANGUEIRA DE LEDS / CORDA LUMINOSA COM ESTROBINHOS – 36 LEDS POR METRO * Corda / Mangueira luminosa em leds, 13mm de diâmetro, corte a cada metro, com 36 leds por metro com estrobos. A cada metro contém 6 estrobos e 30 leds fixos. Leds deitados para uma visão em 360 graus. Potência mínima de 3W/MT. Uso interno/externo, mangueira de 2 fios, tensão 220 volts. Rolo com 100metros contendo: 5 cabos de força, 5 emendas (conectores interconexão) e 5 capas de terminação 13mm. Marca Top Light Natal (TLN). Cores disponíveis: branco frio, branco quente/warm, azul, verde e vermelho
05	LOCAÇÃO DE CORDÕES 100 LEDS - BRANCO QUENTE: FIO VERDE C/DIÂMETRO 1,8MM, EXTERNO, 220V, FIXO, POTÊNCIA 6WATTS, 2 VIAS. EXTENSÃO 10MTS, TOMADA M/F, UNIÃO DE ATÉ 5 CORDÕES. IP-44. Toda instalação elétrica deve ser realizada de acordo com a NBR 5410, utilizando cabo PP embutido até ponto de alimentação na rede; Rolo de 100m. Inclusive acessórios para instalação (abraçadeiras, chumba parafusos, fios - cabo pp, haste de aterramento, entre outros).	CORDÃO DE 100 LEDS FIXOS, SEM PISCA A PROVA D'ÁGUA USO EXTERNO – IP44 * Cordão com 100 leds fixos (sem pisca) com tomada macho e fêmea para união de até 5 conjuntos. Para uso externo, resistentes a chuva, com resina na base dos leds, sendo totalmente a prova d'água, com fiação resistente e seu revestimento na cor verde com duas vias. Fio de cobre, diâmetro do fio 2,2mm (mínimo). Comprimento total de 9,5mts mais 0,50m de tomada. Tensão 220volts. Potência mínima:3Watts. IP44.Cores disponíveis: branco frio, branco quente/warm, vermelho, verde e azul.
07	LOCAÇÃO DE ESTRELA DE NATAL - AZUL: Com leds em movimentos sequenciais e alternados; Estrela com 20 tubos (ou proporção similar), com efeito de fogos de artifício em LED; Uso externo; diâmetro da estrela: 100cm; Bivolt; IP 44. Inclusive acessórios para instalação (abraçadeiras, chumbador, parafusos, fios – cabo pp, haste de aterramento, entre outros).	ESTRELA PUTNIK – TIPO FOTOS DE ARTIFÍCIO – IP44 * Estrela sputnik de natal com leds em movimentos sequenciais e alternados. Estrela com 20 tubos, efeito fogos de artifício em leds. Para uso externo, multifunções. Tubo com revestimento na cor branco leitoso, diâmetro da estrela: 100cm. Bivolt. IP 44.
08	LOCAÇÃO DE CORTINA DE LED COM ESTROBINHOS - BRANCO QUENTE: cortina 500 leds para uso externo com 100 estrobos e 400 leds fixos (ou proporção similar), fio branco, com diâmetro 1,8mm externo, 220v, tomada m/f, medida 3m x 2,5m, potência 19 watts; Resistente a chuva (IP 44), com resina na base dos LEDs. Inclusive acessórios para instalação (abraçadeiras, chumbador, parafusos, fios - cabo pp, haste aterramento, entre outros).	CORTINA DE LEDS COM ESTROBINHOS – 22-V – USO EXTERNO * Cortina com 500 leds com estrobos, sendo 400 leds fixos e 100 estrobos, fio branco, comprimento 3,0 metros e altura 2,5 metros, para união de até 3 unidades, 220V. Tomada macho/fêmea. Para uso interno e uso externo. Marca Top Light Natal (TLN).

23. No que se refere às especificações utilizadas pela Administração, quando da elaboração inicial de um Termo de Referência é natural o embasamento em catálogos técnicos para descrever adequadamente os itens ou serviços, haja vista a infinidade de objetos e serviços que podem

¹⁴ ID 1489533.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

compor um certame, assegurando que não haja restrição à competitividade, abrangendo características técnicas que possam ser atendidas por variadas marcas ou empresas.

24. No caso em exame é possível observar das descrições inseridas no Termo de Referência que a Administração teve o cuidado em ajustar as especificações de forma mais ampla e objetiva, ao utilizar as expressões “mínimo”, “máximo” e “proporção similar”, que proporcionam maior alcance dessas características, garantindo a competitividade e isonomia, obstando indevidos direcionamentos.

25. Feitas estas considerações, constata-se da análise da Ata¹⁵ de Realização do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO que a empresa TOK inicialmente obteve aceitação pela pregoeira em razão de apresentar proposta de menor preço para os lotes 01 e 02.

25.1. Contudo, em exame às amostras apresentadas, em conformidade com o item 4.6.1. do Termo de Referência¹⁶, foi desclassificada, com fundamento no parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia – COMAP, por seus produtos serem incompatíveis com as especificações exigidas pela Administração, que assim se demonstra:

Item	Resultado da análise de amostras TOK	Descrição TR
	LOTE 1	
02	Incompatível. Apresentou mangueira de LED branco fixa; Não comprovou proteção contra chuva (IP44).	Mangueira LED com estrobilhos, sendo 30 leds fixos e 06 estrobilhos (ou proporção similar). Cor branca. Totalmente à prova d'água (IP44)
04	Incompatível. Apresentou mangueira de LED branco fixa; Não comprovou proteção contra chuva (IP	Mangueira LED com estrobilhos, sendo 30 leds fixos e 06 estrobilhos (ou proporção similar). Cor azul. Totalmente à prova d'água (IP44).
05	Compatível	-
07	Compatível, com exceção da cor apresentada (branco frio).	Estrela de Natal cor azul
08	Incompatível. Potência 15watts e fio 0,75mm.	Cortina 500 leds para uso externo com 100 estrobilhos e 400 leds fixos, cor branco quente, fio branco 1,8mm, 19watts.
	LOTE 2	
17	Incompatível. Apresentou mangueira de LED branca fixa; Não comprovou proteção contra chuva (IP44)	Mangueira LED com estrobilhos, sendo 30 leds fixos e 06 estrobilhos (ou proporção similar). Cor branca. Totalmente à prova d'água (IP44)
18	Incompatível. Apresentou mangueira de LED branca fixa; Não comprovou proteção contra chuva (IP44).	Mangueira LED com estrobilhos, sendo 30 leds fixos e 06 estrobilhos (ou proporção similar). Cor azul. Totalmente à prova d'água (IP44)
20	Não apresentou amostra.	

¹⁵ Disponível em

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=925373&&uasg=925373&numprp=5402023&codigoModalidade=5&Seq=1&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasg=925373&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=

¹⁶ 4.6.1. Os licitantes obrigatoriamente deverão apresentar amostra do Lote 01 (itens 1.2, 1.4, 1.5, 1.7 e 1.8) e Lote 2 (itens 1.1, 1.2 e 1.4) para os quais estiverem provisoriamente classificados em primeiro lugar. A amostra poderá ser subdividida para conferência do item, ex.: rolo de mangueira de 100 metros poderá ser apresentado 1 ou 2 metros, desde que possível a conferência do atendimento das exigências.

Acórdão AC2-TC 00140/25 referente ao processo 03268/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

25.2. Desta feita, a desclassificação da empresa TOK não se deu em razão de um suposto direcionamento do edital para um catálogo específico, mas sim pelas amostras incompatíveis com as especificações técnicas exigidas pela Administração.

25.3. Destaque para os itens 02 e 04 do Lote 01, em que as amostras não comprovaram proteção contra chuva (IP44), requisito indispensável à aquisição, tendo em vista que os itens licitados eram para utilização de decoração externa nos prédios públicos.

25.4. Por ocasião, ainda, da desclassificação da segunda colocada, empresa IDEIA Comunicação Visual e Comércio Ltda., nota-se que embora suas amostras pudessem atender às especificações do objeto, não comprovou a qualificação técnica exigida no edital, conforme item 13.7.3¹⁷, o que corrobora para a ausência de direcionamento.

25.5. Ademais, a Administração ao justificar as especificações técnicas para o evento Natal Luz 2023 considerou a necessidade de reutilização de itens de decoração natalina adquiridos para o Natal Luz 2022, o que garantiria a padronização estética e a redução de custos.

25.6. Nesta análise em específico, a Unidade Técnica ao rejeitar parcialmente os argumentos da defesa, afirmou que apenas quatro itens licitados tinham similaridades com os remanescentes de 2022 que estavam em estoque.

25.7. No entanto, de acordo com o quadro comparativo entre o Termo de Referência e o Anexo 1.A do edital, essa reutilização gerou uma economia de aproximadamente R\$ 2 milhões, considerando que a estimativa inicial para locação de todos os itens, sem reaproveitamento, era de R\$ 3.657.927,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais).

26. Nestes termos, é possível concluir que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência permitiram a participação de vários interessados, com a apresentação de diversas propostas, demonstrando que o mercado possui empresas com capacidade de atender às exigências da Administração, o que em tese, afasta a alegação de condução restritiva do certame, haja vista ter havido ampla concorrência e que as desclassificações foram fundamentadas em critérios objetivos e técnicos, conforme dispõe o edital.

27. Portanto, nos escorritos fundamentos delineados pelo Ministério Público de Contas, conclui-se que não houve a comprovação dos fatos representados. Em casos desta natureza, este Tribunal de Contas tem decidido pela improcedência da Representação, conforme ementário abaixo:

Acórdão APL-TC 00147/23, Processo n. 02101/22-TCE/RO.

**REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO.
CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. IMPROCEDÊNCIA.**

¹⁷ 13.7.3. Considerando os valores da contratação, será exigido as comprovações atuais ou anteriores ao(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação em especial o item 12 do LOTE 01 - CÉU NEVADO - BRANCO FRIO (...) e o item 17 do LOTE 02 - MANGUEIRA DE LED COM ESTROBINHO - AZUL (...), que contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) de cada item, conforme a tabela (considerando-se a soma das aplicações definidas no Termo de Referência), ou seja, que tenha prestado o serviço de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina.

Acórdão AC2-TC 00140/25 referente ao processo 03268/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. A Representação revela-se improcedente, diante da ausência da constatação dos fatos noticiados – (...). Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00251/22, Processo n. 02896/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO).
3. Improcedência. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00015/22, Processo n. 01471/21-TCE/RO.

REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS TEMPORÁRIAS. DEVOLUÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Acórdão AC2-TC 00286/21 (Processo n. 00802/21-TCE/RO).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de práticas de atos preparatórios para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.
2. O prazo prescricional previsto na Lei Federal nº 6.830/80 para ingresso com as ações de cobrança não deve se confundir com o dever do ente credor de persecução dos valores devidos em decorrência de decisão desta Corte de Contas, o que impõe a obrigação gestor público em adotar todas as medidas necessárias a recuperar os créditos envolvidos, que representam receitas aos cofres públicos e que para tanto devem ser disponibilizados o quanto antes para emprega-los em prol da sociedade.

28. Importante destacar que da análise do processo administrativo em questão não foi possível identificar a juntada dos e-mails encaminhados/recebidos e respectivos anexos concernentes a demonstrar as etapas de pesquisa de mercado, imprescindíveis para corroborar com a construção do certame.

28.1 Neste sentido, faz-se necessário recomendar à SUGESP e à SUPEL que em processos futuros observem rigorosamente os princípios da publicidade, transparência e eficiência, insertos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º, inciso XXXIII, garantindo que os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

relativos aos atos de contratações públicas sejam juntados ao processo administrativo, de modo a demonstrar a legalidade, legitimidade e conformidade dos atos praticados.

28.2 Tal proceder confere maior segurança jurídica, assegura o controle externo e o acesso público às informações, conforme estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 2011.

29. Ante todo o exposto, a presente representação deve ser conhecida, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. **No mérito**, deve ser julgada **improcedente**, com expedição de recomendação aos gestores, após providências de praxe, o conseqüente arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 011/2025-GPGMPC – ID 1705472) e divergindo parcialmente da Unidade Técnica (ID 1681039) e, submeto à deliberação desta Segunda Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. CNPJ nº 33.356.666/0001-36, representada pelo senhor **Daniel Kucharski Frari** - CPF nº ***.517.022-** - Sócio Administrador e senhor **Thomaz Gomes Maldonado Atiare** - CPF nº ***.674.482-** - Representante Outorgado da Empresa¹⁸, nos termos do artigo art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996 e artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la **improcedente**, ante a ausência de demonstração de que as especificações contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo nº 0042.001191/2023-35), foram direcionadas para um catálogo específico;

II – Recomendar à senhora **Semáyra Gomes do Nascimento** – CPF nº ***.531.482-**, atual Superintendente da SUGESP, e ao senhor **Israel Evangelista da Silva** – CPF nº ***.410.572-**, atual Superintendente da SUPEL, ou a quem os substituí-los, que promovam a orientação dos servidores públicos daqueles órgãos para que realizem a devida juntada de todos os documentos que guarnecem os atos relativos às contratações públicas, com especial atenção aos registros que demonstrem a legalidade, legitimidade e conformidade dos atos praticados, em observância aos artigos 37 e 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

III – Dar ciência, por meio do Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

IV – Determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades regimentais.

¹⁸ Conforme Procuração Extrajudicial à fl. 21 da documentação registrada sob o ID 1490822.

Acórdão AC2-TC 00140/25 referente ao processo 03268/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Convirjo com o Relator.

Em 31 de Março de 2025



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR